



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054469-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente DIOGO PATRCK DE OLIVEIRA e Impetrante RICARDO RODRIGUES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado este "writ". V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2054469-88.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

MM.^a Juíza: Doutora Lissandra Reis Ceccon

Impetrante: Adv. Dr. Ricardo Rodrigues Martins

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Quinta Vara Criminal

Paciente: D. P. de O.

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.236

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS A INCRIMINÁ-LO. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CASO EM QUE FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO SUPPLICANTE.

WRIT QUE, PORTANTO, PERDEU SEU OBJETO.

Ordem considerada prejudicada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de D. P. de O., apontando a MM.^a Juíza de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que foi decretada sua prisão temporária para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, alegando que embora não seja “hora de discutir o mérito, mas com o paciente nada foi encontrado, não há provas que o mesmo estivesse cometendo algo de ilícito” (fl. 02).

Ressalta que ele possui residência fixa e ocupação lícita, a demonstrar que não “ira atrapalhar o andamento de um processo” (fl. 02), acrescentando, demais, que o “paciente mora com sua família que dependem de sua presença, e de seus cuidados eis que contam com apenas com seus rendimentos para manutenção da família” (fl. 06).

Menciona que “ao negar a liberdade ao paciente, sob a alegação de que, supostamente iria cometer algum crime, é inegavelmente que está punindo-o por mera cogitação; diversamente do quanto, aplicável, pois a fase cogitação NÃO É PUNÍVEL” (fl. 05), frisando, ainda, que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Estatuto Adjetivo (fl. 09).

Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência (fls. 10/11), pontuando, finalmente, que “Singelas alegações genéricas no sentido que o crime causa inquietação à sociedade que deve ter assegurado o mínimo de paz e segurança social é poesia processual e, portanto, NÃO É O SUFICIENTE para determinar a privação da liberdade de um ser humano” (fl. 15).

Conclui pleiteando a concessão da liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor (fls. 01/16).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 29/30.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 33/37), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 43/49).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser considerada prejudicada, dado o teor da informação de fl. 981 dos autos do processo nº 1500378-54.2025.8.26.0114, que dá conta de que, em 13/03/2025, foi decretada a prisão preventiva do suplicante, razão pela qual o remédio heroico perdeu seu objeto, vez que a sua segregação agora está embasada em título diverso.

Isto posto, dá-se por prejudicado este *writ*.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR